

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR FRENTE AO RISCO DE DESENVOLVIMENTO

Gina Waleska Nicola de Sampaio  
Tribunal de Justiça do RGS- Brasil

---

---

Fecha de recepción: 5 de septiembre  
Fecha de aceptación: 10 de octubre

O tema da responsabilidade do fornecedor frente ao risco do desenvolvimento tem sua importância definida quanto ao exame dos limites de sua responsabilidade ao se constatar defeitos no produto antes desconhecidos e imprevisíveis considerado o estado da ciência e da técnica à época da colocação do produto no mercado de consumo.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é omissivo quanto a regulamentação da matéria no que diz respeito a aplicação ou não da Teoria do Risco de Desenvolvimento como hipótese excludente da responsabilidade civil do fornecedor de produtos.

No âmbito do direito europeu percebe-se, bem como no direito brasileiro, a falta de menção expressa na sua Diretiva 374/85 CEE de tal hipótese, como forma de exclusão de responsabilidade do fornecedor pelo risco de desenvolvimento.

E é justamente por esta razão que se impõe a presente reflexão, quanto a responsabilidade civil do fornecedor pelo risco de desenvolvimento pelos defeitos do produto - que não podiam ser conhecidos pela ciência na época de sua introdução no mercado - haja vista ausência de previsão expressa, neste particular, em nosso Ordenamento Jurídico.

A partir de elementos da doutrina pátria e europeia em face da problemática resultante da divergência sobre o enquadramento da responsabilidade civil em função do risco de desenvolvimento é que serão tratadas duas correntes principais, a que defende a responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento e a que a repele.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Ao abordar a sociedade de risco, o festejado José Joaquim Gomes Canotilho traz como exemplos de problemas de riscos típicos da civilização tecnológica os riscos químicos, atômicos, de medicamentos e ambientais e das questões jurídicas a eles associadas, inseridas na nova dogmática da ilicitude, da culpa e do nexos causal. Defende a existência de ligação entre a sociedade de risco e o sentimento de insegurança, tudo em razão das angústias tecnológicas.<sup>1</sup>

Nesse contexto, incontroverso que o desenvolvimento tecnológico acelerado e a produção massificada gerou impacto desmedido na descoberta de defeitos em produtos amplamente comercializados. E é exatamente por isso que os riscos de desenvolvimento têm exigido maior preocupação de toda nossa sociedade.

São inúmeros os produtos lançados frequentemente no mercado produzidos por meio das técnicas mais avançadas e modernas, gerando uma verdadeira crença aos

consumidores de que os produtos foram perfeitamente testados e colocados para comercialização no mercado de consumo com plena garantia de segurança.

Em que pese as inúmeras vantagens trazidas a sociedade por meio do avanço e modernização da tecnologia - de uma maneira geral tais fatos acabaram acarretando uma infinidade de possibilidades de riscos ao consumidores em esfera mundial.

E esses chamados riscos de desenvolvimento, no entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: '*De dimensão planetária, sua identificação se dá em diversos idiomas, como se vê no development risk, no risque de développement, no Entwicklungsgefahren e no riesgo de desarrollo.*'<sup>2</sup>

Em que pese o desenvolvimento tecnológico possa promover a produção de produtos de qualidade, o que se vivencia na realidade é uma situação de insuficiência de recursos técnicos e métodos incapazes de aferir, apurar e detectar com precisão vícios e eventuais defeitos que possam vir a apresentar os produtos postos em comercialização.

Prende-se, portanto, a questão a ser dirimida, quanto a ser ou não responsabilizado o fornecedor pelos danos causados ao consumidor decorrente de produto que à época em que foi colocado em circulação no mercado estava de acordo com o estado do conhecimento científico e tecnológico; tendo os defeitos sido constatados em razão do avanço das pesquisas científicas, após decorrido tempo de uso e/ou consumo do produto.

E eis aí o ponto central que tem ensejado as maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema da responsabilidade do fornecedor frente ao risco de desenvolvimento.

Ao passo que parte da mais abalizada doutrina consumerista classifica os riscos de desenvolvimento como espécie de defeito dos produtos outros renomados autores entendem inexistir defeito nessa hipótese.

Dessa questão nasce expressiva e profunda divergência doutrinária entre duas correntes, havendo argumentos ponderáveis tanto no sentido de responsabilização do fornecedor, quanto no da sua isenção em relação aos riscos de desenvolvimento.

Entre outros fortes argumentos sustentam aqueles que defendem a exclusão da responsabilidade do fornecedor pelos riscos do produto que a exoneração da responsabilidade do fornecedor nestes casos, proporciona o estímulo a pesquisa e investimento na esfera científica, bem como incentivo ao desenvolvimento industrial.

Na hipótese de ser responsabilizado o fornecedor por futuros danos decorrentes da colocação no mercado de um produto - que na época se apresentava perfeito e adequado aos conhecimentos científicos e tecnológicos - acarretaria um desestímulo ao avanço nas pesquisas e desenvolvimento de novos produtos e investimentos pelas indústrias tornando a atividade por demais onerosa e sem competitividade ante o mercado globalizado, causando assim evidente prejuízo econômico ao consumidor.

Além disso, referem haver impossibilidade de previsão quanto as formas de indenização aos consumidores por eventuais danos produzidos por produto cujos riscos são impossíveis de se prever à época de seu lançamento.

E, por fim, que a responsabilização do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento oneraria por demais o preço final dos produtos, impedindo o acesso da população a medicamentos e produtos outros, ainda que nunca venham efetivamente a ocorrer estes riscos previsíveis.

De outra banda, os que defendem a ideia de ser o fornecedor responsável pelos riscos de desenvolvimento apontam como principais argumentos que, deste modo manter-se-ia o fornecedor atento a todas as circunstâncias decorrentes do seu produto, após sua colocação no mercado de consumo, responsabilizando-o por todos os seus resultados uso e

consumo, dispondo e criando meios apropriados para evitar ou minorar eventuais possíveis danos.

Com sua responsabilização, o fornecedor, inclusive, poderia ter a iniciativa da retirada imediata do produto do mercado - se for o caso - mesmo que com prejuízo - a fim de evitar maior perda econômica, no caso de arcar com os custos de eventual reparação civil.

Sustentam ainda que não haveria diminuição em investimentos de pesquisas científicas e ofertas de produtos à sociedade, haja vista, as inúmeras alternativas que servem como garantia a reparação da vítima, como seguros, ou inclusão de custos no acréscimo ao preço dos produtos ofertados aos consumidores.

Referem, por fim, que o exame da '*desresponsabilização*' do fornecedor se constitui na verdade em tarefa difícil, posto que, será dele o ônus de demonstrar que o risco não era possível de ser previsto à época, mesmo com o uso da mais eficiente técnica e conhecimento científico, reconhecido, mundialmente, na oportunidade em que colocado o produto no mercado de consumo.

No direito brasileiro a questão trazida à baila é matéria de permanente debate entre os doutrinadores, posto que, não há previsão expressa em nossa legislação, quanto a ser o fornecedor responsável pelos riscos de desenvolvimento, além de não estar prevista tal hipótese como causa de exclusão de sua responsabilidade.

No âmbito do Conselho da Comunidade Europeia foi adotada de uma maneira geral a corrente pela não responsabilização do fornecedor pelo risco do desenvolvimento.

Com efeito, estabeleceu a Diretiva 374/85CEE, no seu artigo 7º, que "*o produtor não é responsável nos termos da presente diretiva se provar:*

*e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito.*"

Por outro lado, a referida Diretiva permitiu que qualquer Estado-Membro possa derrogar esta excludente e mantenha ou preveja em sua legislação que o produtor é responsável, mesmo se este provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação do produto em circulação não lhe permitia detectar a existência de defeito (diretiva 375/85, artigo 15).

Na Comunidade Europeia, portanto, temos parte dos Estados-Membros adotando a *exclusão total* da responsabilidade pelo risco de desenvolvimento; outros adotando o *regime parcial*, outros optando pela responsabilização em casos determinados; e outros ainda, adotando a *responsabilização de forma total*.

São exemplos da exclusão da responsabilização de forma plena e total pelo risco de desenvolvimento, países como, Portugal; Itália; Inglaterra e Holanda.

Espanha; Alemanha e França optaram por adotar o sistema da responsabilização de forma parcial em casos específicos e determinados. Pela *responsabilização total* pelo risco de desenvolvimento, filiaram-se Luxemburgo e Finlândia.

Os Estados Unidos da América, por sua vez, adotou o regime de *exclusão total* de responsabilização pelo risco de desenvolvimento, não através de lei federal, mas através de leis de grande parte de seus Estados.

*Ressalta-se que apenas a Finlândia, Noruega e Luxemburgo não aderiram à excludente, enquanto a Espanha excluiu os riscos do desenvolvimento como causa exonerativa de responsabilidade apenas na hipótese de remédios e produtos agrícolas. Os demais países europeus acataram a diretiva no ponto de tratar os riscos do desenvolvimento como eximente de responsabilidade nas suas legislações internas, de acordo com Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (SANSEVERINO, 2002, p. 315).*

De acordo com Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (SANSEVERINO, 2002, p. 315) a Espanha excluiu o risco do desenvolvimento como causa exonerativa de responsabilidade apenas na hipótese de remédios e produtos agrícolas. Os demais países europeus acataram a diretiva no ponto de tratar os riscos do desenvolvimento como eximente de responsabilidade nas suas legislações internas.

### **POSIÇÃO QUE REJEITA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR:**

A corrente doutrinária que defende o afastamento da responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento tem como um de seus representantes o professor português Calvão da Silva o qual entende que a responsabilização do fornecedor acarretaria a inibição do desenvolvimento.

No próprio dizer do mestre português a responsabilização do fornecedor viria a desfavorecer e afetaria:

*[...] o desenvolvimento e comercialização de novos e necessários produtos -pense-se em medicamento para combate ao cancro, à sida, à BSE ou à alzheimer; desincentivaria o produtor à descoberta ou pelo menos à utilização e publicação de novos padrões de segurança para produtos por si já comercializados, com receio de que isso se considerasse uma confissão da sua responsabilidade.<sup>3</sup>*

Com a alusão que Calvão da Silva faz ao contexto de origem da necessidade e relevância da determinação da responsabilidade civil do fornecedor pelos produtos que se revelam nocivos tempos após sua concepção em razão do desenvolvimento do conhecimento - os testes, as experiências, a correção e a adequação do produto sob o plano técnico-científico-sua contribuição ao tema também fica evidente.

O autor afirma que determinado produto será perfeito se oferecer a segurança legitimamente esperada pelo público por ocasião de seu lançamento, ainda que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo fornecedor.

Nessa linha, “um produto pode ser ilegitimamente inseguro ou perigoso por riscos ou defeitos incognoscíveis segundo o estado da ciência e da técnica ou estado da arte existente ao tempo do seu lançamento no comércio”.<sup>5</sup> Esses são os determinados riscos do desenvolvimento, equivalentes ao defeito de concepção, haja vista que “num certo estágio dos conhecimentos científicos e técnicos constituem defeitos do desenvolvimento, num estágio sucessivo do progresso científico e técnico já serão defeitos de concepção [...]”.<sup>4</sup>

Segundo João Calvão da Silva impõe-se diferenciar a natureza do defeito do produto do risco de desenvolvimento. O risco de desenvolvimento se evidencia por ocasião do lançamento do produto no mercado de consumo, não se podendo exigir um nível de segurança superior ao grau possível de conhecimento pela ciência naquela oportunidade

*“A apreciação do caráter defeituoso de um produto não será feita ex post à luz de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos posteriores introduzidos pelo ( mesmo ou diferente) produtor em modelos sucessivos, mas ex ante, de acordo com as legítimas*

*expectativas de segurança existentes na sua época, na época do seu lançamento no mercado.'*

Convém destacar que quando se fala sobre responsabilidade do fornecedor por risco de desenvolvimento não está se falando de defeito de criação tendo em conta que o produto foi bem concebido e projetado sem falhas conhecidas pelo homem, estando conforme o estágio mais avançado de desenvolvimento técnico e científico no momento da sua colocação no mercado.

Não se constatavam, portanto, quando de sua origem e criação quaisquer defeitos capazes de provocar riscos à saúde e à segurança dos consumidores, por ocasião do início de sua comercialização.

Na hipótese de risco de desenvolvimento sempre se leva em consideração o defeito de concepção, sendo que alguns são conhecidos ou cognoscíveis, segundo o mais avançado estado da ciência e da técnica, ou seja defeitos de concepção propriamente ditos, ao passo que outros ainda são incognoscíveis em virtude do mesmo estado dos conhecimentos científicos e técnicos - riscos de desenvolvimento.

O art. 7º da Diretiva 374/85 CEE da Comunidade Europeia classifica o risco de desenvolvimento como uma hipótese de exclusão de responsabilidade do fornecedor, desde que o fornecedor consiga provar que diante do estado dos conhecimentos científicos e tecnológicos do momento de inserção do produto no mercado não lhe fora permitido detectar a existência do defeito.

Com efeito, João Calvão da Silva adverte que, se o fornecedor quiser eximir-se da responsabilidade pelos danos causados por produtos atingidos pelo risco do desenvolvimento, deve provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos não lhe permitia detectar a existência do defeito.

No dizer do próprio autor:

*Decisiva é, pois, a incognoscibilidade do defeito ou periculosidade do produto segundo o estado geral da arte, o estado planetário dos conhecimentos científicos e técnicos no sector, vale dizer, a impossibilidade absoluta e objectiva de descobrir a existência do defeito por falta ou insuficiência de meios técnicos e científicos idôneos, e não a impossibilidade subjectiva ou difficultas praestandi do produtor em causa. Pelo que o produtor tem de estar sempre actualizado, a par das experiências científicas e técnicas mundiais, conhecedor da literatura nacional e internacional da especialidade, do mais avançado do estado da ciência e da técnica mundiais [...]*

Reconhece, entretanto, ser controvertida a solução encontrada para os riscos de desenvolvimento e adotada pela maioria dos Estados-membros da Comunidade europeia, uma vez que o ressarcimento das vítimas do desenvolvimento científico e tecnológico constitui questão em aberto, para cuja solução, também são admissíveis a responsabilidade do Estado, a instauração de um Fundo Especial de Garantia do Desenvolvimento, mediante a contribuição do erário público e dos fornecedores, e até mesmo, a responsabilidade do fornecedor.<sup>6</sup>

Entretanto a diretiva também estabelece em seu artigo 15 que é uma opção de cada Estado-membro adotar essa excludente de responsabilidade, como já referido acima.

Criticando a exoneração de tal responsabilidade adotada pelo legislador francês, Jean-Calais Auloy<sup>7</sup> diz que o argumento da equidade tem mais valor do que os argumentos de ordem econômica. Aliás, segundo expõe o autor, em relação à economia, os produtos são mais facilmente vendidos, quando considerados mais seguros, e eles tão-somente são

assim reputados se são produzidos em um país no qual há uma pesada carga de responsabilidade sobre os fornecedores.

Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, por sua vez, seguindo a tendência europeia, entende que como o custo da prevenção e da reparação do risco incorpora-se ao preço do produto, as empresas detentoras de patentes podem não se interessar pela comercialização de determinado medicamento por receio, quanto aos riscos do desenvolvimento, situação que trará inevitáveis prejuízos sociais como, por exemplo, no caso dos fármacos, a impossibilidade de cura dos pacientes, além de revezes econômicos, pela ausência de incentivo ao crescimento das empresas e da atividade de pesquisa.<sup>8</sup>

Isso porque, de acordo com o autor, pela análise econômica do direito, *“a necessidade do cálculo do risco é um fato. As empresas o fazem como forma de analisar a viabilidade econômica de uma determinada atividade”*.<sup>9</sup>

Diante disso, conforme Fernando Büscher von Teschenhausen, para que se atenda ao preceito constitucional do desenvolvimento da atividade econômica previsto no artigo 170, IV e V, da Constituição Federal Brasileira, deve-se tratar do risco do desenvolvimento como exonerativa de responsabilidade, evitando a transferência excessiva de ônus ao fornecedor, bem como diminuindo os empecilhos à atividade produtiva.

Em outras palavras: “[...] o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor deve ser aplicado não só para a proteção pessoal do consumidor, mas também com vistas ao desenvolvimento econômico. Há uma necessidade de equilíbrio nas relações de consumo [...]”.<sup>10</sup>

Nestas condições, segundo os doutrinadores que defendem a posição de não ser o fornecedor responsável pelos riscos de desenvolvimento do produto, impõe-se interpretar que: considerado o avanço tecnológico e o desenvolvimento de técnicas de pesquisas bem como métodos científicos vindo a ser conhecidos riscos ao consumidor após decorrido algum tempo de comercialização do produto - não tendo estes sido constatados, por ocasião de seu lançamento no mercado - embora submetidos a testes avançados para época - o fornecedor não será obrigado a reparar o consumidor por eventuais danos causados.

## **POSIÇÃO QUE ACOLHE A IDEIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR:**

Entre os doutrinadores brasileiros que defendem a posição de ser o fornecedor responsável pelos riscos de desenvolvimento do produto se encontram Sérgio Cavalieri Filho, Marcelo Junqueira Calixto, Vasconcellos e Benjamin, Geraldo de Farias Martins entre outros.

Sustenta Sérgio Cavalieri Filho que não se pode confundir o risco de desenvolvimento com a circunstância expressa no art. 12, § 1º, inciso III, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, posto que, no caso, o produto é efetivamente defeituoso, quando de sua colocação no mercado, sem que, no entanto, o estado de desenvolvimento da ciência e da técnica permitissem sabê-lo.

Na hipótese do risco de desenvolvimento, o produto está em perfeitas condições correspondendo às legítimas expectativas de segurança na sua época, apenas superado por produto mais novo, em razão de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos introduzidos pelo fornecedor.

Prossegue afirmando que os riscos de desenvolvimento são, portanto, espécie do gênero defeito de concepção, razão pela qual dão causa a acidentes de consumo por insegurança, desimportando se o defeito era ou não previsível quando de sua colocação no mercado de consumo. Desta forma, entende, que deva o fornecedor ser responsabilizado pelos riscos de

desenvolvimento, os quais “devem ser enquadrados como fortuito interno – risco integrante da atividade do fornecedor.”<sup>11</sup>

Reforça sua tese afirmando que de qualquer forma nosso Código de Defesa do Consumidor não excluiu a responsabilidade do fornecedor pelo risco de desenvolvimento, posto que, não está tal hipótese prevista nas excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC, onde diz que: “O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Na opinião de Vasconcellos e Benjamin *‘por aditar um sistema de responsabilidade civil objetiva alicerçado no risco de empresa, a lei brasileira não podia, com razão, exonerar o fabricante, o produtor e o importador na presença de um risco de desenvolvimento.’*<sup>12</sup>

Importante registrar que pela mesma linha seguiu a Diretiva 374/85 da Comunidade Europeia e a lei espanhola de responsabilidade civil por danos causados por produtos defeituosos ( Lei 22/1994 de 06 de julho). *“Apesar de todo, existen en la LRP una serie de elementos que inducen a pensar que el régimen de responsabilidad objetiva en ella previsto no se configura como um modelo puro. Esta circunstancia há conducido a un importante sector de la doctrina a calificar los regímenes establecidos em la Directiva y em la LRP como uma responsabilidade ‘objetiva atenuada, ‘cuasi objetiva’ o un régimen ‘no absoluto’ de responsabilidade objetiva. ‘ FELIU EL concepto...ob.cit., p.80.*

Marcelo Junqueira Calixto, por sua vez, entende que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva, razão, pela qual, não se busca a culpa do fornecedor pelos danos causados por seus produtos postos no mercado de consumo.

Defende a dificuldade que recairia sobre o fornecedor de provar que na época da colocação do produto no mercado não havia, no âmbito mundial, conhecimento científico capaz de prever os riscos.

Neste sentido, critica dizendo que *“Volta-se, assim, novamente, à responsabilidade subjetiva, uma vez que se pode demonstrar que a pesquisa não foi convenientemente realizada ou que não foram consideradas opiniões minoritárias, devendo ser considerados ainda os limites impostos pelo segredo industrial.”*

Propõe, em síntese o entendimento que, na hipótese de risco de desenvolvimento, deva o produto ser considerado defeituoso; havendo a responsabilização objetiva do fornecedor. Afirma que o dano causado pelo produto, mesmo que só verificado posteriormente, *“representará a violação de uma expectativa de segurança que existia desde o momento da introdução do produto no mercado de consumo, lembrando-se ser esta uma circunstância relevante para a determinação do caráter defeituoso do produto (art. 12,§ 1º, III, do CDC).”*

Ademais, conforme o entendimento de Geraldo de Faria Martins da Costa, o risco do desenvolvimento não deve pesar sobre os consumidores que sofreram o dano ocasionado por um defeito, mas sobre aquele que colocou o produto em circulação no mercado de consumo, a fim de obter lucro, isto é, o fornecedor.

Dessa maneira, na hipótese de admitir-se tal risco como excludente de responsabilidade o progresso acabaria financiado pelos consumidores, que, sozinhos, suportariam a cota social do sacrifício do desenvolvimento. Com isso, para o autor, o risco do desenvolvimento deve recair sobre o fornecedor, já que o setor produtivo tem maiores

condições de preparar-se para essa conjuntura, por intermédio do controle de preços ou da contratação de seguros sociais, ainda que isso reflita no custo do produto.<sup>13</sup>

## CONCLUSÃO

Para a determinação do risco de desenvolvimento como causa excludente ou não de responsabilidade, não havendo previsão expressa na lei especial e havendo aparente antinomia entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento da atividade empresarial, para Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin é necessária a realização do sopesamento e da ponderação de ambos os interesses envolvidos, a fim de que um complemente o outro.<sup>14</sup>

Com isso, o autor assevera que é preciso que o intérprete e o aplicador tenham cuidado ao aplicar as normas consumeristas, a fim de evitar que a relação entre fornecedor e consumidor, desequilibrada naturalmente em desfavor do último seja alterada a tal ponto que possa causar um novo desequilíbrio, dessa vez em detrimento do fornecedor, que terá prejudicado o desenvolvimento de sua atividade.<sup>15</sup>

Na mesma perspectiva, colaciona-se a lição de Sílvio Ferreira da Rocha ao afirmar que, na hipótese de risco do desenvolvimento, o defeito já existia no lançamento do produto no mercado de consumo, apenas o conhecimento científico vigente não o permitia detectá-lo.<sup>16</sup>

Em contrapartida ao argumento de que a responsabilização do fornecedor pelo risco do desenvolvimento ocasionaria a ruína das empresas, ocasionando desemprego ou que se exigiria das empresas um maior período de testes, cessando as inovações, o jurista francês Jean Calais-Auloy afirma que:

*Exonerar os produtores quando o estado de conhecimento científicos e técnicos não lhes tenha permitido detectar a existência do defeito significaria dissuadi-los a ir mais longe em suas investigações prévias à colocação do produto no mercado, ou, pior, seria incitá-los a guardar em segredo o resultado de suas investigações. Significaria de certa maneira uma permissão para uma prévia organização da exoneração.*<sup>17</sup>

Uma legislação mais rigorosa, no plano da segurança dos produtos, traria benefícios tanto para o consumidor, quanto para as empresas, porque os produtos se venderiam mais facilmente se reputados mais seguros - e seriam reputados mais seguros se fabricados em um país que não hesitasse em imputar responsabilidade sobre os ombros dos fornecedores.<sup>18</sup>

Nessa perspectiva econômica, Marcelo de Junqueira Calixto adverte que não se pode admitir a eterna responsabilização do fornecedor pelos seus produtos, porventura defeituosos, que seria uma posição imponderada e antieconômica, até porque os produtos podem deteriorar-se e a ciência está constantemente em avanço.

Entende, pois, que, nos termos do artigo 10, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor o fornecedor deve acompanhar os seus produtos já colocados no mercado durante 10 anos. Segundo ele este prazo seria uma solução razoável e ponderada, que concretiza ditame constitucional de proteção ao consumidor, não estagnando o desenvolvimento técnico e científico, que causaria prejuízo para os consumidores.<sup>19</sup>

A defesa do consumidor é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal do Brasil, como determinado no inciso V, do artigo 170, não admitindo que o poder econômico prevaleça sobre a dignidade dos cidadãos.

*Dessa forma, toda ordem econômica deve estar voltada para a proteção do consumidor, mostrando-se insustentáveis argumentos em contrário que excluam, inibam ou mitiguem a responsabilidade do fornecedor pelo risco do desenvolvimento sob a lógica de comprometimento da atividade e do progresso científico e tecnológico, secundários à garantia primordial da dignidade e da integridade da pessoa humana que não pode estar submetida a experiências com produtos não seguros.*<sup>20</sup>

*Ante o exposto, data vênia aos argumentos apresentados pela doutrina contrária, que advoga pela exclusão da responsabilidade do fornecedor frente ao risco do desenvolvimento, entende o autor que tal fundamentação não pode prosperar, uma vez que sua importância não pode superar a da vida, não podendo admitir-se que o consumidor fique entregue à própria sorte.*<sup>21</sup>

Do cotejo dos argumentos relatados, conclui-se que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do produto, adotou o sistema de responsabilidade objetiva, que exige para sua deflagração a existência de defeito, dano e relação de causalidade entre eles. E sendo tais pressupostos considerados indispensáveis para que o fornecedor venha a ser responsabilizado pelo acidente de consumo, vislumbra a lei consumerista hipótese em que o fornecedor possa alegar o rompimento do nexo causal, para eximir-se da responsabilização.

Sabe-se que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor admite atenuações na responsabilidade, tendo previsto no seu artigo 12, § 3º, causas de exclusão de responsabilidade, com o intuito de equalizar de maneira justa e ponderada os riscos, buscando um equilíbrio entre os interesses do fornecedor e do lesado. E mais, além dessas ressalvas expressamente previstas pela normatização consumerista, para maioria da doutrina brasileira, tanto a força maior, quanto o caso fortuito, por meio de uma interpretação sistemática, são capazes de exonerar o fornecedor da responsabilidade, posto que também quebram com a relação de causalidade entre o dano e a conduta do fornecedor.

Já no que diz com o defeito que é detectado tão-somente após o lançamento do produto no mercado, em razão do estado de avanço tecnológico ou de modernidade da ciência, - o risco do desenvolvimento - evidencia-se a ausência de previsão na lei consumerista nacional acerca de quem deve responder pelos danos.

No direito pátrio, tal divergência acompanha o movimento consumerista nacional desde seus primórdios. Este dissenso doutrinário profundo mantém-se até os dias atuais, a qual nada mais é do que o reflexo de toda esta divergência ocorrente na doutrina. E, mostra-se persistente estes desencontros doutrinário, pois inexistente previsão legal a respeito do risco do desenvolvimento. Tal lacuna legal, por certo guarda repercussão direta na delimitação da responsabilidade civil do fornecedor frente aos defeitos desconhecidos à época em que foram lançados no mercado de consumo, em virtude do que se denomina estado da arte.

Coube a doutrina ocupar-se de definir essa noção, apontando duas correntes doutrinárias interpretativas principais: a) aquela que entende que a mera responsabilização do fornecedor poderia gerar a estagnação do desenvolvimento e, b) outra que defende que o espírito do CDC é a justiça distributiva, cabendo a toda a sociedade arcar com o ônus, assim como é beneficiada com o desenvolvimento.

Do estudo e da reflexão, pôde-se concluir que a mais adequada solução para os riscos do desenvolvimento, para que se alcance o equilíbrio harmônico nas relações de consumo, e, por conseguinte, uma maior efetividade do Código de Proteção do Consumidor, é aquela que se reveste sob o fundamento da justiça distributiva, que tem por finalidade estabelecer uma distribuição eficiente dos custos dos acidentes de consumo, implementando a socialização dos riscos do mercado de consumo entre todos os consumidores de determinado produto.

Nossa lei consumerista, ao adotar o regime da responsabilidade objetiva, restringindo as hipóteses de exclusão da responsabilidade, tem como escopo proteger o consumidor, enquanto vítima do acidente de consumo, imputando ao fornecedor o ônus de suportar os riscos do mercado de consumo, sobretudo pela sua capacidade de distribuir os custos de tais riscos, através da fixação do preço do produto.

A uma mesma conclusão se chega sob a ótica econômica, posto que, assim como o lucro é legítimo, o risco é exclusivamente do fornecedor, que não pode repassar tal ônus ao consumidor.

Dessa maneira, as consequências dos danos causados por produtos defeituosos - produtos que não apresentam a segurança legitimamente esperada - ainda que desconhecidos pelo fornecedor na época de seu lançamento no mercado, não devem ser suportadas pelo consumidor, já que não é admissível que ele arque com o seu próprio dano, situação em que se estaria afastando - o sistema protetivo adotado pelo CDC.

De qualquer forma, sempre há que se voltar à lei consumerista àquele a quem tem por objetivo tutelar, sem perder o foco quanto às empresas e fornecedores que devem apropriar-se dos princípios jurídicos informadores do direito do consumidor, conscientizando-se de que a par de sua inegável responsabilidade jurídica de reparar os danos sofridos pelo consumidor, em virtude de produtos defeituosos lançados no mercado de consumo, têm o dever de contribuir para a construção permanente, neste mundo que já é globalizado de um sistema produtivo e prestador permeado pelos princípios da ética e da responsabilidade social.

## REFERÊNCIAS

- 1 Canotilho, José Joaquim Gomes *Estudos Sobre Direitos Fundamentais, Coimbra, 2008, p. 240-1*
- 2 SANSEVERINO, 2002, p. 313.
- 3 SILVA, 2008, p. 212
- 4 SILVA, 2008, p. 214.
- 5 *Ibid.*, p. 213
- 6 *Ibid.*, p. 214.
- 7 CALAIS-AULOY apud ANDRADE, 2006, p. 176. .
- 8 EBERLIN, 2007, p. 9 et seq.
- 9 *Ibid.*, p. 20
- 10 Grau apud EBERLIN, *op.cot.*, p16
11. Cavaliere Filho, Sergio
12. Pereira, koppe Agostinho de , *Responsabilidade Civil, 2003, p.265*
- 13 EBERLIN, *op. cit.*, p. 15.65
- 14 EBERLIN, *op.*
- 15 EBERLIN, 2007, p.
- 16.Rocha 1992 p111
- 17 CALAIS-AULOY, Jean, 1999 apud COSTA, 2002, p. 314.
- 18 *Ibid.*, p. 314.
- 19 CALIXTO apud ARAÚJO, 2007, p. 41 et seq.
- 20 *Ibid.*, p. 53

## BIBLIOGRAFÍA

- E. A. ALVIM, “Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor” *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 15, , jul./set. 1995, p.132-50.
- A. H. BENJAMIN, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1991.
- BRASIL. Código do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas.
- Disposições Transitórias. Constituição (1988).
- Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- J. J. CANOTILHO, *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra: Coimbra, 2008.
- S. CAVALIERI FILHO, Programa de Direito do Consumidor, São Paulo: Atlas, 2008.
- “Programa de responsabilidade civil”, São Paulo: Malheiros, 2003,
- F.K. COMPARATO, “Proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico”, *Revista de Direito Mercantil*, n. 15-16, p. 90, 1974.
- G. COSTA, “Risco do desenvolvimento: uma exoneração

- Constestável”, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 42, p. 313-16, abr./jun. 2002.
- R de F. DRESCH, *Fundamentos da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço: um debate jurídico-filosófico entre o formalismo e o funcionalismo no direito privado*, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- F. EBERLIN, “Responsabilidade dos fornecedores pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento: análise sob a ótica dos princípios gerais da atividade econômica”, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 64, p. 9-42, out./dez. 2007.
- J. MARINS, *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- C.L. MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- B. MIRAGEM, “Direito do Consumidor”, *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 2008.
- S. L. ROCHA, “Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro”, *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 1992.
- P. SANSEVERINO, *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*, São Paulo: Saraiva, 2002.
- J. C. SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*, Coimbra: Almedina, 2008.
- M. A. SILVA, “Responsabilidade pelo Risco de Desenvolvimento”, *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.345, p.45-56, jul.2006
- R. TOCO, “Defesa do Consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento”, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 855, p. 46-52, jan. 2007. S. A. TADEU, Silney Alves, “Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas”, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 64, p. 134-65, out./dez. 2007.
- G. TEPEDINO, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004